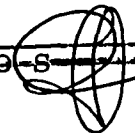


Folha n.º 09 de proc.
n.º 21 de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, estabelecendo normas para seu funcionamento.

Fixados os objetivos e diretrizes da Assistência Social pela Constituição da República, a sua normatização se deu com a promulgação da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê, em seu artigo 16:

"As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - O Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - Os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - Os Conselhos Municipais de Assistência Social."

Folha n.º	10	de pros.
n.º	21	de 1996

A fim de dar cumprimento à lei em referência, foi constituído Grupo de Trabalho com representantes de várias Secretarias Municipais, tendo por escopo o reordenamento da Assistência Social no que se refere ao âmbito de atuação do Município.

O resultado dos estudos procedidos por esse Grupo, que contou com a colaboração de representantes da sociedade civil, de Sindicatos de Trabalhadores do setor e de entidades de Assistência Social, está consubstanciado na propositura ora submetida ao crivo dessa Egrégia Câmara, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, fixa sua competência e estabelece sua composição, prevendo normas e recursos para seu funcionamento.

De se observar que, para efeitos de recebimento dos recursos financeiros de que trata o artigo 30 da Lei no. 8.742/93, projeto de lei posterior, específico, cuidará da criação do competente Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, mencionado no inciso VIII do artigo 2o. desta propositura.

Outrossim, os artigos 7o. a 10 contêm disposições transitórias que possibilitarão a atuação inicial do Conselho, sob a responsabilidade da Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

Dessa forma, cumpre o Município de São Paulo o dever de garantir, dentro da política de Assistência Social fixada pela União, o atendimento às necessidades básicas de todos os cidadãos de seu território.

Fólia n.º	11	de proa.
n.º	21	de 1996

Com estas considerações, o projeto de lei encaminhado à deliberação dessa Colênia Edilidade, que, ante seu inegável alcance social, certamente lhe dará acolhida.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/bel